



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 432/2015

São Luís, 24 de abril de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	37
Atos dos Relatores	45

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA N.º 272 DE 22 DE ABRIL DE 2015.**

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do Processo n.º 3990/2015/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1º e 2º c/c o art. 123 a 130 da Lei n.º. 6.107/94, ao servidor William Jobim Farias, matrícula n.º 7047, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 07/04/2015 a 05/07/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 22 de abril de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 268, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0073/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Marcelo Dias Oliveira, matrícula n.º 3459, Agente Administrativo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2007/2012, a considerar 08/06/2015 a 05/09/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 267, DE 22 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre procedimentos de acesso e de solicitação de informações de gestores públicos junto ao Cadastro de Jurisdicionados da Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (SECAD-CADJU).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a necessidade de garantir a segurança das informações e de padronizar os pedidos de informações de gestores públicos junto ao Cadastro de Jurisdicionados da Secretaria de Administração do Tribunal de Conta do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º As informações sobre gestores públicos com cadastro válido junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão estão disponíveis aos gabinetes de Conselheiros, de Conselheiros-Substitutos, de Procuradores de Contas e demais unidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão diretamente na intranet, podendo ser acessadas através dos links “Sistemas” e, depois, “Cadastro de Jurisdicionados”.

Art. 2º Caso as informações sobre gestores não possam ser acessadas ou não estejam disponíveis na forma disposta no art. 1º, elas podem ser solicitadas ao Setor de Cadastro de Jurisdicionados da Secretaria de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (SECAD/CADJU), através de despacho simples no próprio processo, seja ele eletrônico ou físico, ou, através do email jurisdicionado@tce.ma.gov.br, desde que seja informado o número do processo ao qual o pedido se refere.

Parágrafo único. Para fins de atendimento das solicitações feitas pelos gabinetes e pelas demais unidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Setor de Cadastro de Jurisdicionados poderá solicitar, para vistas, os autos do processo ao qual as informações se destinam.

Art. 3º Os casos excepcionais de pedidos de informações de gestores públicos não abrangidos pelos artigos anteriores serão apreciados pelo Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 4º Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

São Luis-MA, 22 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3280/2007-TCE

Processos Apensados nºs 9368/2007 e 5208/2006

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nina Rodrigues

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF nº 104.227.903-97, end.: Rua São

Benedito, s/nº, Centro, Nina Rodrigues/MA
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do FMS de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 58/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, com base no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Informação Técnica nº 224/2007-UTCOG-NACOG:

1. descumprimento do art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 pelo não encaminhamento das contas do FMS com a composição disposta no Anexo I, Módulo III-B (seção II, subitem 2.2);

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, gestora e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, com base no art. 274, inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em face da irregularidade apontada no item 1 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3280/2007 TCE

Processos apensados nºs 5208/2006 e 9368/2007

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeito Municipal, CPF nº 104.227.903-97, end.: Rua São Benedito, s/nº, Centro, Nina Rodrigues/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Nina, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita e ordenadora de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Nina Rodrigues, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 57/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 223/2007 UTCOG-NACOG, inserido neste processo, e nos Relatórios de Inspeção nºs 14/2010- UTEFI, 15/2010-UTEFI e 16/2010-UTEFI, componentes do Processo nº 9368/2007:

1. descumprimento do art. 4º da Instrução Normativa IN TCE/MA Nº 009/2005 pelo encaminhamento intempestivo das leis orçamentárias (seção IV, subitem 4.1.1, Relatório de Informação Técnica nº 223/2007 UTCOG-NACOG);

2. apresentação do Plano Plurianual com conteúdo incompleto, razão pela qual infringiu o art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal (seção IV, subitem 4.1.1, Relatório de Informação Técnica nº 223/2007 UTCOG-NACOG);

3. apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias sem o Anexo de Metas Fiscais, fato que contraria o art. 165, § 2º, da Constituição Federal e o art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 4.1.2.2, Relatório de Informação Técnica nº 223/2007 UTCOG-NACOG);

4. abertura de créditos adicionais suplementares fora do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, contrariando o princípio constitucional da legalidade (seção IV, subitem 4.1.2.4, Relatório de Informação Técnica nº 223/2007 UTCOG-NACOG);

5. constituição de Passivo a Descoberto no valor de R\$ -4.511,23, contrariando o princípio constitucional da eficiência esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal (seção IV, subitem 4.4.2, Relatório de Informação Técnica nº 223/2007 UTCOG-NACOG);

6. inconsistências nos saldos das Variações Patrimoniais Ativas e Passivas, contrariando os arts. 85, 89 e 104 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.4.2.1, Relatório de Informação Técnica nº 223/2007 UTCOG-NACOG);

7. ausência da instituição do plano de carreiras dos profissionais do magistério, contrariando o art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.424/1996 (seção IV, subitem 4.7.1, Relatório de Informação Técnica nº 223/2007 UTCOG-NACOG);

8. ausência de procedimentos licitatórios prévios para a contratação de despesas diversas, da ordem de R\$ 1.135.966,80, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção IV, subitem 4.9.6.2, Relatório de Informação Técnica nº 223/2007 UTCOG-NACOG):

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
Construtora e Imobiliária Perfil	Construção de estradas vicinais	137.534,20
Construtora e Imobiliária Perfil	Construção de ponte ligando o município de Nina Rodrigues ao município de Vargem Grande	50.000,00
Construtora e Imobiliária Perfil	Serviços de reforma da Escola Raimundo Oliveira Correia	39.951,16
Construtora e Imobiliária Perfil	Construção de poço artesiano no povoado Cachoeirinha	23.000,00
Construtora e Imobiliária	Reforma na Escola Municipal Francisco Rodrigues	41.055,44

Perfil		
Construtora e Imobiliária Perfil	Construção de poço artesiano no povoado Lagoinha	43.000,00
Construtora e Imobiliária Perfil	Construção de poço artesiano no povoado Palmares	20.000,00
W.J. Lopes Distribuidora	Aquisição de material médico hospitalar	9.000,00
José Epitácio Silva	Aquisição de gêneros alimentícios	9.331,00
Iguará Construções	Construção de unidades habitacionais Izabela Braga – Alagoinha	33.000,00
Iguará Construções	Construção de fossas sépticas (kits sanitários)	32.000,00
Iguará Construções	Construção de unidades habitacionais	161.200,00
Iguará Construções	Construção de fossas sépticas (kits sanitários)	21.000,00
Tito e Júnior Construções Ltda.	Construção de sistema de abastecimento d'água no povoado Palmeiral	25.000,00
Tito e Júnior Construções Ltda.	Construção de sistema de abastecimento d'água no povoado Balaiada	23.000,00
Tito e Júnior Construções Ltda.	Construção de sistema de abastecimento d'água no povoado Catarinos	47.000,00
Tito e Júnior Construções Ltda.	Construção de sistema de abastecimento d'água no povoado Balaiada	17.000,00
Tito e Júnior Construções Ltda.	Construção de sistema de abastecimento d'água no povoado Santa Isabel	50.000,00
PAVITÉCNICA Engenharia	Obras de pavimentação de vias urbanas	155.000,00
PAVITÉCNICA Engenharia	Obras de pavimentação de vias urbanas 3ª medição	77.500,00
MARDISA Veículos	Aquisição de veículo caminhão furgão 3113 Sprinter G42F ambulância	105.000,00
Ceará Móveis – COM	Aquisição de equipamentos para programas de ação social	16.395,00
TOTAL		1.135.966,80

9. infração ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA Nº 009/2005 pela ausência de comprovação do provimento de cargo efetivo ou comissionado por profissional contábil responsável pela prestação de contas apresentada a este Tribunal (seção IV, subitem 4.10.3, Relatório de Informação Técnica nº 223/2007 UTCOG-NACOG);

10. não comprovação da realização das audiências públicas, contrariando o art. 9º, § 4º, e art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, subitem 4.13.3, Relatório de Informação Técnica nº 223/2007 UTCOG-NACOG);

11. desobediência ao art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993 (subitens 5.1.1.1, 5.2.1.1, 5.3.1.1, 5.4.1.1, 5.5.1.1, 5.6.1.1, 5.7.1.1 e 5.8.1.1 do Relatório de Inspeção nº 14/2010-UTEFI; subitens 5.1.1.1 e 5.2.1.1 do Relatório de Inspeção nº 15/2010-UTEFI; subitem 5.1.1.1 do Relatório de Inspeção nº 16/2010-UTEFI, todos do Processo nº 9368/2007):

Nº CONVÊNIO	CONCEDENTE	OBJETO	VALOR (R\$)
458/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de 271 módulos sanitários	198.385,56
462/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção e implantação de sistema simplificado de abastecimento de água	94.560,40
484/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos no povoado Lagoinha	93.673,00

495/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos no povoado Palmares	123.606,85
501/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos no povoado Cachoeirinha	114.121,96
503/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos no povoado Piçarreira	106.865,89
514/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos com rede de distribuição nos povoados Palmeiral, Santa Izabel e Amapá dos Catarinos	308.859,63
294/2006	Secretaria de Estado da Saúde	Aquisição de uma unidade móvel de saúde para atender a zona urbana	105.000,00
097/2005	Secretaria de Estado da Infraestrutura	Obras de construção de meio-fio e sarjetas	50.000,00
386/2006	Secretaria de Estado da Infraestrutura	Pavimentação de vias urbanas	310.000,00
385/2006	Secretaria de Estado da Infraestrutura	Construção de matadouro	66.000,00
118/2006	Secretaria de Estado da Educação	Cooperação mútua para assegurar o transporte escolar de alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino domiciliados na zona rural do município	9.600,00

12. ausência de comprovação da habilitação profissional do contador responsável pelo registro dos documentos utilizados na execução do convênio, contrariando a Resolução CFC nº 871/2000, c/c o art. 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade (subitens 5.1.1.5, 5.2.1.5, 5.4.1.6, 5.5.1.5, 5.6.1.5, 5.7.1.5 e 5.8.1.4 do Relatório de Inspeção nº 14/2010-UTEFI; subitens 5.1.1.5 e 5.2.1.4 do Relatório de Inspeção nº 15/2010-UTEFI, todos do Processo nº 9368/2007):

Nº CONVÊNIO	CONCEDENTE	OBJETO	VALOR (R\$)
458/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de 271 módulos sanitários	198.385,56
462/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção e implantação de sistema simplificado de abastecimento de água	94.560,40
484/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos no povoado Lagoinha	93.673,00
501/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos no povoado Cachoeirinha	114.121,96
503/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos no povoado Piçarreira	106.865,89
514/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos com rede de distribuição nos povoados Palmeiral, Santa Izabel e Amapá dos Catarinos	308.859,63
294/2006	Secretaria de Estado da Saúde	Aquisição de uma unidade móvel de saúde para atender a zona urbana	105.000,00
386/2006	Secretaria de Estado da Infraestrutura	Pavimentação de vias urbanas	310.000,00
385/2006	Secretaria de Estado da Infraestrutura	Construção de matadouro	66.000,00

13. omissão no termo de convênio quanto à obrigatoriedade de apresentação do termo de aceitação definitiva da obra, contrariando o inciso VIII do art. 28 da IN Nº 01/1997 STN (subitens 5.1.1.6, 5.2.1.6, 5.3.1.5, 5.4.1.5,

5.5.1.6, 5.6.1.6 e 5.7.1.6 do Relatório de Inspeção nº 14/2010-UTEFI):

Nº CONVÊNIO	CONCEDENTE	OBJETO	VALOR (R\$)
458/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de 271 módulos sanitários	198.385,56
462/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção e implantação de sistema simplificado de abastecimento de água	94.560,40
484/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos no povoado Lagoinha	93.673,00
495/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos no povoado Palmares	123.606,85
501/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos no povoado Cachoeirinha	114.121,96
503/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos no povoado Piçarreira	106.865,89
514/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos com rede de distribuição nos povoados Palmeiral, Santa Izabel e Amapá dos Catarinos	308.859,63

14. ausência do primeiro termo aditivo firmado na execução do convênio, contrariando a Lei nº 8.666/1993 e o art. 4º, inciso IV, da IN Nº 01/1997 STN (subitens 5.1.1.7, 5.2.1.8, 5.4.1.7 e 5.5.1.8 do Relatório de Inspeção nº 14/2010-UTEFI):

Nº CONVÊNIO	CONCEDENTE	OBJETO	VALOR (R\$)
458/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de 271 módulos sanitários	198.385,56
462/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção e implantação de sistema simplificado de abastecimento de água	94.560,40
484/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção e implantação de sistema simplificado de abastecimento de água no povoado Lagoinha	93.673,00
514/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos com rede de distribuição nos povoados Palmeiral, Santa Izabel e Amapá dos Catarinos	308.859,63

15. não houve apresentação dos processos licitatórios realizados para subsidiar as despesas do convênio (subitens 5.1.2, 5.2.2, 5.3.2, 5.4.2, 5.5.2, 5.6.2, 5.7.2 e 5.8.2 do Relatório de Inspeção nº 14/2010-UTEFI; subitens 5.1.2 e 5.2.2 do Relatório de Inspeção nº 15/2010-UTEFI):

Nº CONVÊNIO	CONCEDENTE	OBJETO	VALOR (R\$)
458/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de 271 módulos sanitários	198.385,56
462/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção e implantação de sistema simplificado de abastecimento de água	94.560,40
484/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos no povoado Lagoinha	93.673,00
495/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos no povoado Palmares	123.606,85
501/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos no povoado Cachoeirinha	114.121,96
	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos no povoado	

503/2005	Saúde	Piçarra	106.865,89
514/2005	Secretaria de Estado da Saúde	Construção de poços artesianos com rede de distribuição nos povoados Palmeiral, Santa Izabel e Amapá dos Catarinos	308.859,63
294/2006	Secretaria de Estado da Saúde	Aquisição de unidade móvel de saúde para atender a zona urbana do município	105.000,00
386/2006	Secretaria de Estado de Infraestrutura	Pavimentação de vias urbanas	310.000,00
385/2006	Secretaria de Estado de Infraestrutura	Construção do matadouro	66.000,00

16. não houve comprovação do depósito da contrapartida pelo município, contrariando o art. 7º, inciso II, da IN Nº 01/1997 STN (subitens 5.1.2.3, 5.2.2.2, 5.3.2.3, 5.4.2.2, 5.5.2.2, 5.6.2.2 e 5.7.2.2 do Relatório de Inspeção nº 14/2010 – UTEFI; subitem 5.2.2.19 do Relatório de Inspeção nº 15/2010 – UTEFI):

Nº DO CONVÊNIO	VALOR NÃO DEPOSITADO (R\$)
458/2005	18.035,06
462/2005	8.596,40
484/2005	8.512,72
495/2005	11.236,98
501/2005	10.374,72
503/2005	9.715,08
514/2005	28.078,25
294/2006	5.000,00
386/2006	6.000,00
TOTAL	105.549,21

17. falta de comprovação da regularidade fiscal da contratada no momento dos pagamentos, contrariando o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (subitens 5.1.2.5, 5.2.2.5, 5.4.2.6 do Relatório de Inspeção nº 14/2010-UTEFI; subitens 5.1.2.19 e 5.2.2.22 do Relatório de Inspeção nº 15/2010-UTEFI):

Nº CONVÊNIO	OBJETO	CONTRATADA	VALOR (R\$)
458/2005	Construção de 271 módulos sanitários	Iguará Construções	198.385,56
462/2005	Construção e implantação de sistema simplificado de abastecimento de água	Iguará Construções	94.560,40
514/2005	Construção de poços artesianos com rede de distribuição nos povoados Palmeiral, Santa Izabel e Amapá dos Catarinos	Tito Júnior e Construções Ltda.	308.859,63
386/2006	Pavimentação de vias urbanas	Pavitécnica Engenharia Ltda.	310.000,00
385/2006	Construção do matadouro	Iguará Construções Ltda.	66.000,00

18. não houve comprovação da regularidade fiscal junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no momento dos pagamentos, contrariando o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (subitens 5.3.2.6, 5.5.2.6, 5.6.2.6, 5.7.2.6 do Relatório de Inspeção nº 14/2010-UTEFI):

Nº CONVÊNIO	OBJETO	CONTRATADA	VALOR (R\$)
484/2005	Construção de poços artesianos no povoado Lagoinha	Construtora e Imobiliária Perfil	93.673,00
495/2005	Construção de poços artesianos no	Construtora e Imobiliária	123.606,85

	povoado Palmares	Perfil	
501/2005	Construção de poços artesianos no povoado Cachoeirinha	Construtora e Imobiliária Perfil	114.121,96
503/2005	Construção de poços artesianos no povoado Piçarreira	Construtora e Imobiliária Perfil	106.865,89

19. ausência de retenção de ISS junto às empresas prestadoras de serviços quando do pagamento de notas fiscais, contrariando o art. 155, inciso I, da Constituição Federal, o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 116/2006, e o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitens 5.1.2.6, 5.2.2.6, 5.3.2.7, 5.4.2.8, 5.5.2.8, 5.6.2.8 e 5.7.2.8 do Relatório de Inspeção nº 14/2010-UTEFI; subitens 5.1.2.20 e 5.2.2.23 do Relatório de Inspeção nº 15/2010-UTEFI; e subitem 5.1.2 do Relatório de Inspeção nº 16/2010-UTEFI)

Nº CONVÊNIO	OBJETO	CONTRATADA	VALOR (R\$)
458/2005	Construção de 271 módulos sanitários	Iguará Construções	198.385,56
462/2005	Construção e implantação de sistema simplificado de abastecimento de água	Construtora e Imobiliária Perfil Ltda.	94.560,40
484/2005	Construção de poços artesianos no povoado Lagoinha	Construtora e Imobiliária Perfil Ltda.	93.673,00
495/2005	Construção de poços artesianos no povoado Palmares	Construtora e Imobiliária Perfil Ltda.	123.606,85
501/2005	Construção de poços artesianos no povoado Cachoeirinha	Construtora e Imobiliária Perfil Ltda.	114.121,96
503/2005	Construção de poços artesianos no povoado Piçarreira	Construtora e Imobiliária Perfil Ltda.	106.865,89
514/2005	Construção de poços artesianos com rede de distribuição nos povoados Palmeiral, Santa Izabel e Amapá dos Catarinos	Tito Júnior e Construções Ltda.	308.859,63
386/2006	Pavimentação de vias urbanas	Pavitécnica Engenharia Ltda.	310.000,00
385/2006	Construção do matadouro	Iguará Construções Ltda.	66.000,00
118/2006	Cooperação mútua visando assegurar o transporte escolar de 96 alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino residentes na zona rural	Aldenir Moraes Coqueiro	9.600,00

20. não houve designação formal do responsável pela fiscalização da obra do Convênio nº 458/2005, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 5.1.4.1 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

21. emissão de cheque, no valor de R\$ 14.000,00, quando da execução do Convênio nº 462/2005, sem comprovação do objeto de aplicação, o que contrariou o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.4.2.3 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

22. construção de sistemas de abastecimento de água em imóveis desprovidos de comprovação da propriedade pelos supostos donos, contrariando o inciso VIII do art. 2º da IN Nº 01/1997 STN (subitens 5.2.1.9, 5.3.1.7, 5.4.2.7, 5.5.1.9, 5.6.1.5, 5.6.1.8 e 5.7.1.8 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI):

Nº CONVÊNIO	CONCEDENTE	VALOR (R\$)
462/2005	Secretaria de Estado da Saúde	94.560,40
484/2005	Secretaria de Estado da Saúde	93.673,00

495/2005	Secretaria de Estado da Saúde	123.606,85
501/2005	Secretaria de Estado da Saúde	114.121,96
503/2005	Secretaria de Estado da Saúde	97.150,81
514/2005	Secretaria de Estado da Saúde	308.859,63

23. ausência do termo de recebimento definitivo da obra, contrariando o art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993 e o inciso VIII do art. 28 da IN Nº 01/1997 STN (subitens 5.2.2.8, 5.3.2.9, 5.4.2.9, 5.5.2.10, 5.5.4.1.2, 5.6.2.9 e 5.7.2.9 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI)

Nº CONVÊNIO	CONCEDENTE	VALOR (R\$)
462/2005	Secretaria de Estado da Saúde	94.560,40
484/2005	Secretaria de Estado da Saúde	93.673,00
495/2005	Secretaria de Estado da Saúde	123.606,85
501/2005	Secretaria de Estado da Saúde	114.121,96
503/2005	Secretaria de Estado da Saúde	97.150,81
514/2005	Secretaria de Estado da Saúde	308.859,63

24. descumprimento dos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 30 da IN Nº 01/1997 STN pela falta de indicação da origem dos recursos nos documentos contábeis (subitens 5.4.2.10, 5.5.2.3, 5.3.2.5, 5.6.2.4, 5.7.2.4, 5.2.2.4, do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI; subitem 5.1.2.15, 5.2.2.18 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI):

Nº CONVÊNIO	EMPRESA CREDORA	NºS DAS NOTAS FISCAIS
462/2005	Iguará Construções Ltda.	006, 007, 009, 011 e 012
484/2005	Construtora e Imobiliária Perfil	530
495/2005	Construtora e Imobiliária Perfil	535, 570, 572 e 575
501/2005	Construtora e Imobiliária Perfil	527, 579, 581, 585, 586 e 593
503/2005	Construtora e Imobiliária Perfil	582, 589 e 604
514/2005	Tito e Júnior Construções Ltda.	021, 030, 031 e 050
386/2006	Pavitécnica Engenharia Ltda.	001, 002 e 005
385/2006	Iguará Construções Ltda.	016 e 025

25. descumprimento dos arts. 60, 62, 63, § 2º, inciso II, e 89 da Lei nº 4.320/1964 pela ausência de notas de empenho e de comprovação dos pagamentos efetuados (subitens 5.2.2.9, 5.3.2.10, 5.4.2.12, 5.5.2.7, 5.6.2.7 e 5.7.2.7 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI):

Nº CONVÊNIO	EMPRESA CREDORA
462/2005	Iguará Construções Ltda.
484/2005	Construtora e Imobiliária Perfil
495/2005	Construtora e Imobiliária Perfil
501/2005	Construtora e Imobiliária Perfil
503/2005	Construtora e Imobiliária Perfil
514/2005	Tito e Júnior Construções Ltda.

26. ausência do relatório de execução físico-financeira e do demonstrativo da receita e da despesa, contrariando cláusulas dos convênios (subitem 5.4.3.1 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI e subitem 5.1.3.1 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI):

Nº CONVÊNIO	CONCEDENTE	VALOR (R\$)
462/2005	Secretaria de Estado da Saúde	94.560,40
386/2006	Secretaria de Estado de Infraestrutura	310.000,00

27. ausência de conciliação bancária na execução do Convênio nº 462/2005, contrariando o inciso VII do art. 28 da IN Nº 01/1997 STN (subitem 5.4.3.2 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

28. ausência da relação de bens construídos na execução do Convênio nº 462/2005, contrariando o inciso VI do

art. 28 da IN Nº 01/1997 STN (subitem 5.4.3.3 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

29. não foi apresentado o cronograma de execução do objeto do convênio, contrariando o art. 2º, inciso IV, da IN Nº 01/1997 STN (subitens 5.5.3.3, 5.6.3.3 e 5.7.3.3 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI):

Nº DO CONVÊNIO	OBJETO
484/2005	Construção de poços artesianos no povoado Lagoinha
501/2005	Construção de poços artesianos no povoado Cachoeirinha
503/2005	Construção de poços artesianos no povoado Piçarreira

30. não há registro de prorrogação do 1º termo aditivo da vigência do convênio, devidamente justificado e assinado pelas partes competentes, contrariando cláusulas dos convênio (subitens 5.5.3.4, 5.6.3.4, 5.7.3.4 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI):

Nº DO CONVÊNIO	OBJETO
484/2005	Construção de poços artesianos no povoado Lagoinha
501/2005	Construção de poços artesianos no povoado Cachoeirinha
503/2005	Construção de poços artesianos no povoado Piçarreira

31. a movimentação dos recursos do Convênio nº 495/2005 não atendeu ao que dispõe o art. 20 da IN Nº 01/1997 STN no tocante aos pagamentos por meio de cheque nominal ao credor (subitem 5.3.2.2 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

32. execução efetiva do objeto do Convênio nº 495/2005 com adulterações em relação ao projeto pactuado, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade e os arts. 62 e 63, § 1º, inciso I, e § 2º, incisos I e III, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.3.5 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

33. execução efetiva do objeto do Convênio nº 501/2005 com adulterações em relação ao projeto pactuado, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade e os arts. 62 e 63, § 1º, inciso I, e § 2º, incisos I e III, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.3.5 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

34. execução efetiva do objeto do Convênio nº 503/2005 com adulterações em relação ao projeto pactuado, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade e os arts. 62 e 63, § 1º, inciso I, e § 2º, incisos I e III, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.7.5 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

35. execução efetiva do objeto do Convênio nº 514/2005 com adulterações em relação ao projeto pactuado, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade e os arts. 62 e 63, § 1º, inciso I, e § 2º, incisos I e III, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.2.5 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

36. má conservação da unidade móvel adquirida com recursos do Convênio nº 294/2006, comprometendo o atendimento à população, o que contrariou os princípios da eficiência e da efetividade (subitem 5.8.2 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

37. emissão de cheque sem fundos para o pagamento de despesa relativa ao Convênio nº 294/2006, no valor de R\$5.000,00, contrariando os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência esculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal (subitem 5.8.3 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

38. não foram entregues documentos relativos à execução do Convênio nº 097/2005, contrariando as IN TCE/MA nºs 006/2003 e 009/2005 (subitem 5.3 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);

39. inexistência de assinatura, no termo de convênio nº 386/2006, de duas testemunhas devidamente qualificadas, contrariando o art. 10 da IN Nº 01/1997 STN (subitem 5.1.1.6 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);

40. inexistência de comprovação, para a celebração do Convênio nº 386/2006, de que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos e quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, contrariando o art. 25, § 1º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 5.1.1.7 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);

41. vícios na Tomada de Preços nº 003/2006, realizada na execução do Convênio nº 386/2006, que contrariaram os arts. 21, 30, incisos I a IV, 38, caput, e inciso VII, 40, caput, e inciso XV, 43, inciso VI, 64 e 67, da Lei nº 8.666/1993 (subitens 5.1.2.1 a 5.1.2.13 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);

42. inexistência de certidão de cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde, emitida em atendimento ao art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a celebração do Convênio nº 386/2006 (subitem 5.1.1.8 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);

43. inexistência de certidão de cumprimento dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de

- crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total de pessoal, emitida em atendimento ao art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a celebração do Convênio nº 386/2006 (subitem 5.1.1.9 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
44. não há registro da anuência do conveniente, quanto à execução do objeto do Convênio nº 386/2006, por meio de assinatura no plano de trabalho, contrariando o art. 220 do Código Civil (subitem 5.1.1.11 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
45. ausência de assinaturas, dos representantes da Prefeitura e da empresa responsável, no termo de recebimento definitivamente obra erigida com recursos do Convênio nº 386/2006, contrariando o art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 5.1.3.6 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
46. falta de aquiescência do representante da Prefeitura no termo de vistoria do objeto do Convênio nº 386/2006, contrariando o art. 220 do Código Civil (subitem 5.1.3.7 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
47. inexistência de assinatura, no termo de convênio nº 385/2006, de duas testemunhas devidamente qualificadas, contrariando o art. 10 da IN Nº 01/1997 STN (subitem 5.2.1.5 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
48. inexistência de comprovação, para a celebração do Convênio nº 385/2006, de que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos e quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, contrariando o art. 25, § 1º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 5.2.1.6 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
49. inexistência da certidão de cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde, emitida em atendimento ao art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a celebração do Convênio nº 385/2006 (subitem 5.2.1.7 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
50. inexistência da certidão de cumprimento dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total de pessoal, emitida em atendimento ao art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a celebração do Convênio nº 385/2006 (subitem 5.2.1.8 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
51. vícios no Convite nº 050/2006, realizado quando da execução do Convênio nº 385/2006, contrariaram os arts 21, § 2º, inciso IV, 38, caput e inciso III, 40, inciso IV, § 2º, incisos I a IV e XIV, 43, inciso I, 55, incisos I, III, V, VII, VIII, IX, XII e XIII, 61, parágrafo único, e 67 da Lei nº 8.666/1993, o art. 220 do Código Civil, e o art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.496/1977 (subitens 5.2.2.1 a 5.2.2.15 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
52. divergências nos termos e condições estabelecidas no termo de convênio e no contrato celebrado na execução do Convênio nº 385/2006 infringiram o princípio constitucional da legalidade, os arts. 65 e 66 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964 (subitens 5.2.2.16 a 5.2.2.20 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
53. pagamento de despesas com notas fiscais falsas, no valor de R\$ 15.000,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, os arts. 1º e 7º do Decreto Estadual nº 22.513/2006 e o art. 55, § 4º, inciso I, do Regulamento do ICMS (subitem 5.2.2.24 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
54. depredação e furto de bens componentes do patrimônio público causaram prejuízo ao erário da ordem de R\$ 15.000,00, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência esculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal (subitem 5.2.5 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
55. inexistência de comprovação, para a celebração do Convênio nº 118/2006, de que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos e quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, contrariando o art. 25, § 1º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 5.1.1.5 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
56. inexistência da certidão de cumprimento dos limites constitucionais relativos à Educação e à Saúde, emitida em atendimento ao art. 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a celebração do Convênio nº 118/2006 (subitem 5.1.1.6 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
57. inexistência de assinatura, no termo de convênio nº 118/2006, de duas testemunhas devidamente qualificadas, contrariando o art. 10 da IN Nº 01/1997 STN (subitem 5.1.1.7 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
58. descumprimento das etapas de execução do contrato e do cronograma de desembolso dos recursos do Convênio nº 118/2006, contrariando o art. 116, § 1º, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 5.1.1.8 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);
59. inexistência de mecanismos internos de controle da efetiva prestação de serviços de transporte escolar,

contrariando o princípio constitucional da eficiência esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal (subitem 5.1.2 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);

60. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, revelando descumprimento do parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o caput do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 4.13.1, Relatório de Informação Técnica nº 223/2007 UTCOG-NACOG);

61. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos ao 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios da Gestão Fiscal, relativos aos 1º e 2º semestres, contrariando os termos da Instrução Normativa TCE/MA Nº 008/2003 (seção IV, subitem 4.13.1, Relatório de Informação Técnica nº 223/2007 UTCOG-NACOG);

62. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, revelando descumprimento do parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 4.13.1, Relatório de Informação Técnica nº 223/2007 UTCOG-NACOG);

63. falta de aplicação financeira dos recursos conveniados que ocasionou um prejuízo financeiro da ordem de R\$ 8.306,13, contrariando o princípio constitucional da eficiência e o inciso I do art. 20 da IN Nº 01/1997 STN (subitens 5.1.2.7, 5.2.2.3, 5.3.2.4, 5.4.2.4, 5.5.2.4 e 5.6.2.5, do Relatório de Inspeção nº 14/2010-UTEFI; subitens 5.1.2.18 e 5.2.2.21 do Relatório de Inspeção nº 15/2010-UTEFI; e subitem 5.1.2.2 do Relatório de Inspeção nº 16/2010-UTEFI)

Nº CONVÊNIO	OBJETO	VALOR NÃO APLICADO (R\$)
458/2005	Construção de 271 módulos sanitários	487,02
462/2005	Construção e implantação de sistema simplificado de abastecimento de água	797,94
484/2005	Construção de poços artesianos no povoado Lagoinha	262,84
495/2005	Construção de poços artesianos no povoado Palmares	1.731,87
501/2005	Construção de poços artesianos no povoado Cachoeirinha	114,31
514/2005	Construção de poços artesianos com rede de distribuição nos povoados Palmeiral, Santa Izabel e Amapá dos Catarinos	3.480,90
386/2006	Pavimentação de vias urbanas	523,90
385/2006	Construção do matadouro	313,24
118/2006	Cooperação mútua visando assegurar o transporte escolar de 96 alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino residentes na zona rural	594,11
TOTAL		8.306,13

64. descumprimento do inciso IX do art. 28 da IN Nº 01/1997 STN com a falta de devolução aos concedentes de R\$ 2.118,16 (dois mil, cento e dezoito reais e dezesseis centavos), referentes ao saldo financeiro remanescente da aplicação dos recursos dos convênios (subitens 5.4.2.5, 5.5.2.5 e 5.7.2.5 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI; subitem 5.1.2.16 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI):

Nº CONVÊNIO	CONCEDENTE	VALOR (R\$)
462/2005	Secretaria de Estado da Saúde	476,60
484/2005	Secretaria de Estado da Saúde	641,56
503/2005	Secretaria de Estado da Saúde	500,00
386/2006	Secretaria de Estado de Infraestrutura	500,00
TOTAL		2.118,16

65. pagamento indevido de R\$ 331,20 referentes a tarifas bancárias cobradas em razão da manutenção de conta corrente e da emissão de extratos, contrariando o art. 8º, inciso VII, da IN Nº 01/1997 STN e a cláusula sétima do Convênio nº 458/2005 (subitem 5.1.2.1 do Relatório de Inspeção nº 14/2010-UTEFI);

66. pagamento indevido de R\$ 81.856,51 correspondentes a 123 módulos sanitários objeto do Convênio nº

458/2005 e não executados, o que contrariou o art. 37, caput, da Constituição Federal, os arts. 60, 61, 65, 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993, e o art. 63, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964 (subitens 5.1.4.1 e 5.1.5 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

67. execução efetiva do objeto do Convênio nº 462/2005 diverge do total orçado e pago, gerando uma diferença de R\$ 4.804,27, comprovadamente não utilizados, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.4.3.3 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

68. execução efetiva do objeto do Convênio nº 484/2005 inferior ao total orçado e pago, gerando uma diferença de R\$ 2.412,55 comprovadamente não utilizados na execução, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.5.5 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

69. pagamento de R\$ 886,98 sem comprovação documental da utilização dos recursos do Convênio nº 501/2005, infringindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 30 da IN Nº 01/1997 STN (subitem 5.6.2.3 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

70. infração aos princípios constitucionais da legalidade e legitimidade, ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao próprio Convênio nº 495/2005, pela falta de comprovação da aplicação de R\$ 912,87 (subitem 5.3.5 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

71. pagamento de R\$ 1.390,49 quando da execução do Convênio nº 503/2005, sem comprovação documental da utilização dos recursos, infringindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 30 da IN Nº 01/1997 STN (subitem 5.7.2.3 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

72. infração aos princípios constitucionais da legalidade e legitimidade, ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao próprio Convênio nº 503/2005, pela falta de comprovação da aplicação de R\$ 2.526,88 (subitem 5.7.5 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

73. infração aos princípios constitucionais da legalidade e legitimidade, ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao próprio Convênio nº 514/2005, pela falta de comprovação da aplicação de R\$ 47.904,79 (subitem 5.2.5 do Relatório de Inspeção nº 014/2010-UTEFI);

74. foram pagos em duplicidade, quando da realização do Convênio nº 386/2006, o serviço de transporte de “areia asfalto usinado a quente”, no valor de R\$ 51.597,00, contrariando o princípio constitucional da eficiência e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.1.5 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);

75. infração aos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, moralidade e eficiência, aos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, ao art. 3º da Resolução nº 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito, aos arts. 24, 26, 29 e 71, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, ao art. 70, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao art. 63, § 2º, incisos I e III, da Lei nº 4.320/1964, com a utilização de veículo inadequado para o transporte escolar objeto do Convênio nº 118/2006, gerando um prejuízo ao erário de R\$ 9.600,00 (subitem 5.1.2 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);

76. emissão de empenho com valor superior ao averbado no contrato decorrente do Convênio nº 118/2006, cuja diferença é no valor de R\$ 2.811,46, contrariando os arts. 59 e 63, § 2º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 5.1.2.3 do Relatório de Inspeção nº 015/2010-UTEFI);.

c) condenar a responsável, Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 217.459,29 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 63 a 76 da alínea “b”;

d) aplicar à responsável Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, a multa de R\$ 43.491,86 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 63 a 76 da alínea “b”;

e) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), à responsável, Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão:

e.1) no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, em

razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 60 da alínea “b”;

e.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme item 61 da alínea “b”;

e.3) no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2006, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme descrito no item 62 da alínea “b”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) determinar, às unidades técnicas de controle externo responsáveis, a investigação junto às contas prestadas nos dois últimos exercícios financeiros, pelos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues, quanto à prestação de serviços de engenharia ou realização de obras pela empresa Iguará Construções; e, em caso afirmativo, tomando por base o que dispõem o art. 44, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e os arts. 257, incisos I e V, e 258, caput, do Regimento Interno, determinar também a inspeção dos serviços por ela prestados no mesmo período, bem como de sua situação cadastral;

h) enviar a Procuradoria-Geral do Município de Nina Rodrigues, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

j) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3280/2007-TCE

Processos apensados nºs 5208/2006 e 9368/2007

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Nina Rodrigues

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita Municipal, CPF nº 104.227.903-97, End.: Rua São Benedito, s/nº, Centro, Nina Rodrigues/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Nina Rodrigues e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 4/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita Municipal, com fundamentação no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 223/2007 UTCOG-NACOG:

1. descumprimento do art. 4º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 pelo encaminhamento intempestivo das leis orçamentárias (seção IV, subitem 4.1.1);

2. apresentação do Plano Plurianual com conteúdo incompleto, razão pela qual infringiu o art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal (seção IV, subitem 4.1.1);

3. apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias sem o Anexo de Metas Fiscais, fato que contraria o art. 165, § 2º, da Constituição Federal e o art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 4.1.2.2);

4. abertura de créditos adicionais suplementares fora do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, contrariando o princípio constitucional da legalidade (seção IV, subitem 4.1.2.4);

5. constituição de Passivo a Descoberto no valor de R\$ -4.511,23, contrariando o princípio constitucional da eficiência esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal (seção IV, subitem 4.4.2);

6. inconsistências nos saldos das Variações Patrimoniais Ativas e Passivas, contrariando os arts. 85, 89 e 104 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.4.2.1);

7. ausência da instituição do plano de carreiras dos profissionais do magistério, contrariando o art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 9.394/1996, c/c o art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.424/1996 (seção IV, subitem 4.7.1);

8. infração ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA Nº 009/2005 pela ausência de comprovação do provimento de cargo efetivo ou comissionado por profissional contábil responsável pela prestação de contas apresentada a este Tribunal (seção IV, subitem 4.10.3);

9. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos ao 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios da Gestão Fiscal, relativos aos 1º e 2º semestres, contrariando os termos da Instrução Normativa TCE/MA Nº 008/2003 (seção IV, subitem 4.13.1);

10. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, bem como dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, revelando descumprimento do parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o caput do art. 52 e com o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 4.13.1);

11. não comprovação da realização das audiências públicas, contrariando o art. 9º, § 4º, e art. 48, parágrafo único, previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (seção IV, subitem 4.13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Nina Rodrigues, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3817/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Falta de documentos. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 112/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais da administração direta do ordenador de despesa da Prefeitura do Município de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia do relatório do titular da pasta da educação;

b) tomadas de preços (nº 02/2010, nº 04/2010 e nº 11/2010) referentes à aquisição de veículos e equipamentos e de combustíveis e à recuperação de estradas vicinais, no total de R\$ 2.236.890,18 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa reais e dezoito centavos), desacompanhadas de comprovação da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial;

c) Tomada de Preços nº 16/2010 relativa à construção de sistema de abastecimento d'água, na soma de R\$ 206.316,28 (duzentos e seis mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), desacompanhada dos projetos básico e executivo;

d) realização de despesa com a contratação de prestador de serviços de consultoria contábil, no total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), sem observância ao princípio da licitação;

e) falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres);

II) aplicar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

III) aplicar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (inobservância ao princípio da licitação; falta de documentos), que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

IV) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VI) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3821/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Inobservância ao princípio da licitação. Manutenção injustificada de recursos em caixa no final do exercício. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular.

Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 113/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências:

a) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 394.375,69 (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o § 3º do art. 164 da Constituição Federal;

b) Tomada de Preços nº 14/2010 relativa à construção de uma unidade básica de saúde, na soma de R\$ 199.567,44 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), desacompanhada dos projetos básico e executivo;

c) realização de despesas com a aquisição de motos e com a prestação de serviços laboratoriais, no total de R\$ 58.133,34 (cinquenta e oito mil, cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), sem observância ao princípio da licitação;

II) aplicar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes nas contas (inobservância ao princípio da licitação; manutenção injustificada de recursos em caixa no final do exercício), que configuram a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança

da multa ora aplicada;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3825/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Omissão de receita. Manutenção injustificada de recursos em caixa no final do exercício. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 114/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes ocorrências:

a) receita total arrecadada, na soma de R\$ 213.397,93, divergente do apurado pelo TCE, no valor de R\$ 215.939,89, resultando na omissão de receita na soma de R\$ 2.541,96 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos);

b) manutenção injustificada de recursos financeiros em caixa no final do exercício, no valor de R\$ 13.685,02 (treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o §3º do art. 164 da Constituição Federal;

II) imputar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, o débito de R\$ 2.541,96 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), referente à omissão de receita;

III) aplicar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 254,19 (duzentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de

Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela manutenção injustificada de recursos em caixa no final do exercício, que configura a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, e infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil e financeira (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3831/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Sucupira do Riachão

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Falta de documentos. Falta de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas.

Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 115/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no inciso II do art. 1º e no art. 22 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, em razão da permanência de irregularidades que não as

prejudicam inteiramente, considerando-se o seu contexto, conforme segue:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia da Lei que instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e da relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb;

b) Tomada de Preços nº 03/2010 relativa à contratação de veículos para o transporte escolar, na soma de R\$ 446.000,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil reais), desacompanhada de comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial;

II) aplicar ao responsável, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2347/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Félix de Balsas

Recorrente: Socorro de Maria Martins - Prefeita Municipal, CPF nº 292.510.953-53, End.: Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP: 65.890-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 74/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Socorro de Maria Martins ao Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2014, emitido sobre as contas de governo do município de São Félix de Balsas, referentes ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 266/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da prefeita de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Socorro de Maria Martins, Prefeita Municipal de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2009, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2014, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido

Parecer Prévio as omissões, obscuridade e contradição alegadas pela embargante;

3) alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3563/2011 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva (CPF nº 342.638.703-44), residente e domiciliado na Rua Professor Irene Brito, nº 64, Conjunto Duartão, Coelho Neto/MA, CEP nº 65620-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Coelho Neto, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 764/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Coelho Neto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6708/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Paço do Lumiar

Responsáveis: João Barbosa Batista de Araújo, CPF nº 062.804.713-49, residente na Avenida 04, Quadra 08, nº 06 – Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65.137-970

Jorge Abdala Bogéa Buzar, CPF nº 044.857.693-72, residente na Avenida dos Holandeses, nº 11, Apartamento. 203 – Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP: 65.000-000

Procuradores Constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4958, Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6034, e Inocencio Felix de Souza Neto, OAB/MA nº 5406.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paço do Lumiar, de responsabilidade dos Senhores João Barbosa Batista de Araújo e Jorge Abdala Bogéa Buzar. Exercício Financeiro de 2010. Julgamento Irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 959/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão dos ordenadores de despesa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paço do Lumiar, Senhores João Barbosa Batista Araújo e Jorge Abdala Bogéa Buzar, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 907/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas prestadas pelos Senhores João Barbosa Batista Araújo e Jorge Abdala Bogéa Buzar, de acordo com o art. 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores João Barbosa Batista Araújo e Jorge Abdala Bogéa Buzar, multa no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), devidas ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo como devedores os Senhores João Barbosa Batista de Araújo e Jorge Abdala Bogéa Buzar;

V) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/1991, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2208/2010 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Servidores Pedreiras - ISSSP

Responsáveis: Samuel Sá Barreto (CPF nº 354.435.613-91), residente à Rua do Seringal, nº 649, Centro, cidade de Pedreiras/MA, CEP nº 65.725-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras, de responsabilidade do Senhor Samuel Sá Barreto, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 911/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Samuel Sá Barreto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2526/2010 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos (FPS) de Anajatuba

Responsável: José Osmar Lopes Santos (CPF Nº 272.280.533-20), residente e domiciliado na cidade de Anajatuba/MA na Rua Tarquínio Lopes, nº 235, Centro, CEP nº 65490-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor José Osmar Lopes Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 761/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Anajatuba, de responsabilidade do Senhor José Osmar Lopes Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o

art.1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 558/2014 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Osmar Lopes Santos, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao Senhor José Osmar Lopes Santos, as multas no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e nos arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993, no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, sendo:
 - b.1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos exigidos no art. 5º, Módulo III – B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica nº 571/2010 UTCOG-NACOG 03);
 - b.2) R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente a não instituição do sistema de controle interno (seção III, item 3.2, do Relatório de Informação Técnica nº 571/2010 UTCOG-NACOG 03);
 - b.3) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (seção III, item 4.3, do Relatório de Informação Técnica nº 571/2010 UTCOG-NACOG 03).;
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2939/2007–TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recuso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Paraibano

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado, CPF nº 432.316.673-72, residente e domiciliada na Praça Guilhermino Brito, nº 284, Centro, Paraibano/MA, CEP 65.670-000

Procurador Constituído: Andréa Pereira Ferreira, advogada, OAB/MA nº 8.770, residente e domiciliada à Rua 26, Quadra 16,, nº 40, Condomínio Barcelona – Cohajap, São Luís/MA, CEP 65072-760.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 473/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, prefeita de Paraibano, exercício financeiro de 2006. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 473/2011, relativos a Prestação de Contas Anual de Gestão. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1262/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual da prefeita do Município de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, no exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 473/2011, os Conselheiros

o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1348/2014-A do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 473/2011, modificando a decisão vergastada para Regulares com Ressalvas e excluindo a letra “d” do decisum guerreado;
- c) Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 473/2011;
- d) Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 473/2011 e deste Acórdão caso o valor da multa não seja recolhido no prazo previsto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2939/2007–TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recuso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado, CPF nº 432.316.673-72, residente e domiciliada na Praça Guilhermino Brito, nº 284, Centro, Paraibano/MA, CEP 65.670-000

Procurador constituído: Andréa Pereira Ferreira, OAB/MA nº 8.770, com escritório profissional sito à Rua 26, Quadra 16., nº 40, Condomínio Barcelona – Cohajap, São Luís/MA, CEP 65072-760.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 474/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Paraibano, exercício financeiro de 2006, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 474/2011, relativos às Prestações de Contas Anual ds Gestores de Fundos Municipais. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1263/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, ordenadora de despesa, no exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 474/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1348/2014-B do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 474/2011, modificando a decisão vergastada para Regulares com Ressalvas;
- c) Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 474/2011;
- d) Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-

TCE/MA nº 474/2011 e deste Acórdão caso o valor da multa não seja recolhido no prazo previsto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4112/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Penalva

Responsável: Flaviomar Matos Moreira, CPF nº 646.187.223-04, residente na Rua Presidente Vargas, s/nº, Penalva/MA, CEP 65.213-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Penalva, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Flaviomar Matos Moreira. Contas de gestão julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 432/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Penalva, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Flaviomar Matos Moreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2213/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Flaviomar Matos Moreira, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Flaviomar Matos Moreira, multas no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 425/2012 UTCGE-NUPEC 2:
 - b1) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de ausência de recolhimento de Impostos de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Imposto Sobre Serviços (ISS) (item 2.3.1, seção II);
 - b2) R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) (item 2.3.2.2, seção II);
 - b3) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 2.3.1.3 e 3.1, seção II);
 - b4) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a escrituração contábil e consolidação das contas não contemplarem os requisitos indispensáveis a sua legalidade (item 5.1, seção V);
- c) intimar o Senhor Flaviomar Matos Moreira, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputados;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Penalva, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

e) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial do TCE/MA para as providências cabíveis;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Flaviomar Matos Moreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkngs Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4005/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas (CPF nº 035.278.403-20), residente na Rua 01, s/nº, Pimenta, Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65.204-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Sarney, Senhor Edison Bispo Chagas, exercício financeiro de 2010, desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 52/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5278/2013 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Presidente Sarney, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edison Bispo Chagas, constantes dos autos do Processo n.º 4005/2011-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkngs Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3363/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: Sergio Ricardo de Albuquerque Boga

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Observação: Processo 3362/2010 (FMAS) - responsáveis- Sergio Ricardo de Albuquerque Boga e Angelina Maria Melo Castro; Processo 3364/2010 (FMS) - responsáveis - Sergio Ricardo de Albuquerque e Aristeu Marques de Almeida; Processo 3365/20010 (FUNDEB) - responsáveis - Sergio Ricardo de Albuquerque Boga e Genilson Farias Lira.

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4326/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO

Responsável: Mariano Crateús Filho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 12358/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: Olga Maria Lenza Simão

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5347/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3614/2000 - GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Responsável: Rioud Aioub Jorge

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Rioud Barbosa Ayoub - OAB-MA3832

Observação: Prestação de Contas de Governo de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Rioud Aioub Jorge.

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2743/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsável: Antonio Nilton da Cruz Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Procurador: Antonio Carlos Austriaco Filho - CPF nº 522.701.813-87

Observação: Prestação de Contas Anual de Gestão do Câmara Municipal de Poção de Pedras

Responsável: Antonio Nilton da Cruz Silva.

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3212/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO

Responsável: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Udedson Batista Tavares Mendes - OAB/MA 7943

Advogado: Carlos Antônio Sousa - OAB/MA 7836

Observação: Prestação de Contas de Governo de São Roberto

Responsável: Jerry Adriany R Nascimento

Embargo de Declaração

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3068/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo - Prefeito

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves

Responsável: Antônio Rodrigues de Melo

Embargo de Declaração.

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3109/2011 - GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Responsável: Helena Maria Lobato Pavão

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prestação de Contas de Governo de Santa Helena

Responsável: Helena Maria Lobato Pavão.

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3597/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3630/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3631/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS- Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Procurador: Luiz Gustavo Chuva Candeira - CPF 009.321.853-20

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3010/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

Responsável: Allan Kardec Felix de Sousa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3454/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO RAMOS

Responsável: Antonio da Costa Matos

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4063/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA

Responsável: José Olímpio Barbosa Filho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 18029/2004 - GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Yara Lucia Pereira de Macedo - Chefe de Gabinete

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

18 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 2402/2008 - SECRETARIA DO GABIENTE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

Responsável: Henrique Caldeira Salgado

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3337/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2854/2005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Milson de Sousa Coutinho - Presidente do TJ/MA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Walney de Abreu Oliveira - OAB/MA 4378

Advogado: Ricardo Sauaia Marão - OAB/MA 7691

Advogado: Pablo Alves Naue - OAB/MA 10197

Procurador: Ricardo André Mendes da Silva Filho (CPF nº 012.572.373-30)

Observação: Vistas ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 18/3/2015.

21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3150/2010 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos - Gestor do FMS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: João Antonio Martins Bringel - OAB-MA 6931

Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva - OAB/PI 7608

Advogado: Luciane Craveiro da Silva Cunha - OAB/MA 14317

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3160/2010 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Responsável: Maria Sinia Oliveira Campos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: João Antonio Martins Bringel – OAB-MA 6931

Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva - OAB/PI 7608

Advogado: Luciane Craveiro da Silva Cunha - OAB/MA 14317

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3162/2010 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos - Gestor do FMAS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: João Antonio Martins Bringel – OAB-MA 6931

Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva - OAB/PI 7608

Advogado: Luciane Craveiro da Silva Cunha - OAB/MA 14317

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3168/2010 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: João Antonio Martins Bringel – OAB-MA 6931

Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva - OAB/PI 7608

Advogado: Luciane Craveiro da Silva Cunha - OAB/MA 14317

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3177/2010 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: João Antonio Martins Bringel – OAB-MA 6931

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva - OAB/PI 7608

Advogado: Luciane Craveiro da Silva Cunha - OAB/MA 14317

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4761/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Observação: Embargos de declaração

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4763/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: Embargos de declaração

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4765/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: Embargos de declaração

29 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4767/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: Embargos de declaração

30 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4768/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Observação: Embargos de declaração

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2666/2007 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Advogado: Gustavo Brandão de Lima - OAB/MA 8421

Observação: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2447/2010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL-SEMAG DE COLINAS

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Daniel Itapary Brandão - OAB-MA 8817

Advogado: Renata Cancian Mochel Brandão - OAB Nº 8818

Observação: Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Colinas

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso

Vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 22/4/2015.

33 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2451/2010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL-SEMAG DE COLINAS

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Valmira Miranda da Silva Barroso

Vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 22/4/2015.

34 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2453/2010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL-SEMAG DE COLINAS

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: . Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Colinas

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Valmira Miranda da Silva Barroso

Vista ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 22/4/2015.

35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3984/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA

Responsável: Eurico Sales de Sousa Filho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Eurico Sales de Sousa Filho.

36 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO Nº 547/2015 - SUBGERÊNCIA DO NÚCLEO ESTADUAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS - NEPE

Responsável: Antonio Gualharo Alvares dos Prazeres - Superintendente

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prestação de Contas Anual de Gestão – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Núcleo Estadual de Programas Especiais - NEPE

Recorrente: Antônio Gualharo Álvares dos Prazeres

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 362/2014.

37 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 7870/2011 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior – OAB/MA 5227

Advogado: Valéria Lauande Carvalho Costa – OAB/MA 4749

Advogado: Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa – OAB/MA 5517

Advogado: Carlos Eduardo de O. Lula - OAB/MA7066

Advogado: Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto – OAB/MA 6721

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB/DF 24.678

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Annalisa Sousa Silva Correia - OAB/MA 7179

Advogado: Ney Batista Leite Fernandes - OAB/MA 5983

Advogado: Bruno Tomé Fonseca - OAB/MA 6457

Advogado: Claudia Brant de Carvalho Figueiredo - OAB/Ma 8560

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506

Advogado: Maria Solange Cavalcanti Figueiredo - OAB/MA 5053

Advogado: Fabiane de Araújo Ribeiro - OAB/MA 9273

Advogado: Humberto H. V. Teixeira Filho - OAB/MA6645

Advogado: João Gusmão Netto - OAB/MA10064

Advogado: Alyne de Oliveira Borges - OAB/MA 9348

Observação: Vistas ao Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira na sessão de 15/4/2015.

38 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4058/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

Responsável: José Airton Guedes Viana

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Procurador:Francisco Cavalcante Carvalho CPF nº 002.471.093-80

Procurador:Sâmara Santos Noleto CPF 641.716.123-49

Procurador:Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF: 291.587.348-80

39 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4107/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BOM LUGAR

Responsáveis: Antonio Sérgio Miranda de Melo e Cirlene Silva Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Sr. Antonio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito) e Sr^a. Cirlene Silva Ferreira (Secretária Municipal de Assistência Social).

40 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4111/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM LUGAR

Responsáveis: Antonio Sérgio Miranda de Melo e Valcione de Sousa Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Responsáveis: Sr. Antonio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito) e Sr. Valcione de Sousa Silva (Secretário Municipal de Saúde).

41 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3241/2014 - DÉCIMA TERCEIRA COMPANHIA MILITAR INDEPENDENTE

Responsável: MAJ QOPM Antonio José Ferreira dos Santos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: Décima Terceira Companhia Independente de Polícia Militar - Viana.

42 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2521/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

Responsável: Maria de Fátima Sousa Fernandes

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Wellington Francisco Sousa – OAB-MA 7323

Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho – OAB/MA 8310

Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

Observação: Embargos de declaração.

43 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3197/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

Responsável: José dos Reis Silva Sousa

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Procurador: Mayana Tália Teixeira e Silva - CPF 021.512.993-84

Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50

Observação: Embargos de declaração

44 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8977/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

45 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 7340/2013 - SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

46 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 4483/2015 - MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Vistas ao Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na sessão de 15/4/2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente do Pleno

Segunda Câmara

Processo nº 10699/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Dayse Ferreira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Dayse Ferreira Silva, Izadora Ferreira Silva, Maria Eduarda Ferreira Silva, Constancia Damarys Ferreira Silva e Stefany Lorena Ferreira Silva, beneficiárias de Antonio Francisco da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 301/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Dayse Ferreira Silva, Izadora Ferreira Silva, Maria Eduarda Ferreira Silva, Constancia Damarys Ferreira Silva e Stefany Lorena Ferreira Silva (filhas menores), beneficiárias de Antonio Francisco da Silva, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 11 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 118/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8427/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Venâncio Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Venâncio Muniz, servidor da Secretaria de Estado da Saúde.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 297/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Venâncio Muniz, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade motorista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 522/2014, de 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 158/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9964/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Socorro França Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro França Sampaio, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 298/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro França Sampaio, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 869/2014, de 3 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 87/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da

referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10438/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Laura de Jesus Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Laura de Jesus Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 299/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Laura de Jesus Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 954/2014, de 18 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 86/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 335/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Offício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marcia Cristina Costa Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Reforma Ex-Offício de Marcia Cristina Costa Machado, servidora da Polícia Militar do Estado

do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 302/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex-offício de Marcia Cristina Costa Machado, Capitão, lotada na Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1741/2013, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 68/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex-offício, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7535/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Edvirges Marinho Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Edvirges Marinho Sampaio, beneficiária de Cesar Ribeiro Sampaio, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 300/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Edvirges Marinho Sampaio (viúva), beneficiária de Cesar Ribeiro Sampaio, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 28 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 125/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5499/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Joana Batista dos Santos Filgueiras
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Joana Batista dos Santos Filgueiras, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 296/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joana Batista dos Santos Filgueiras, no cargo de datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 172/2014, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 202/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1096/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – Chapadinha/MA
Responsável: Hilton Portela da Ponte – Presidente
Beneficiário(a): Maria José de Oliveira Serafim
Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria José de Oliveira Serafim, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadinha. Negativa de Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 03/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria concedida a Maria José de Oliveira Serafim, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 20, de 21 de novembro de 2003, retificada pela Portaria de 31 de agosto de 2010, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4739/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa de registro, bem como pela apuração da responsabilidade do gestor pelos pagamentos indevidamente concedidos, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10790/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Nazaré Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Nazaré Souza, viúva de Benedito Agapito de Souza, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 130/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria Nazaré Souza, viúva de Benedito Agapito de Souza, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Universidade Estadual do Maranhão, lotada no Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 29 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 73/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2232/2011-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável: Edilma Selma Ponte Rocha

Beneficiário: Rosa Maria Pessoa Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria Pessoa Almeida, servidora da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 284/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Rosa Maria Pessoa Almeida, no cargo de Professor Nível II, Classe IV, Referência 12, Grupo Educação, matrícula nº

0276, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 12/2012, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2198/2010TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED/MA

Responsáveis: Sebastião Cardoso Anchieta Filho e Luiz Augusto dos Santos Almeida

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, exercício financeiro de 2009. Pelo Julgamento Regular com ressalva e multa.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 02/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, sendo responsáveis os Srs. Sebastião Cardoso Anchieta Filho (01/01 a 16/04/2009) e Luiz Augusto dos Santos Almeida (17/04 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 003/2015 do Ministério Público de Contas, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 21, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, não houve indício de dano ao erário.

Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho, CPF nº 095.543.353-34, residente e domiciliado na Rua Seriemas nº 33, Qd. 11, Ponta do Farol, na cidade de São Luís/MA, em razão das irregularidades que não foram sanadas, nos termos do artigo 21 c/c 67, I da LOTCE e de acordo com disposto no RIT nº 16.343/2014 – UTCEX3/SUCEX11, itens 3, 4 e 6.

Devendo o valor da multa ser destinado ao FUMTEC, preenchendo o DARE com o código 307, nos termos do artigo 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator) e Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2015.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10568/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Benedito Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência de Raimundo Benedito Carvalho . Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 265/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Raimundo Benedito Carvalho, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 1132/2014, expedido em 7 de agosto de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 40/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5258/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria de Jesus Monteiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoriavoluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. à Maria de Jesus Monteiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 257/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria de Jesus Monteiro, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 134/2014, expedida em 20 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do

Relator, acolhendo o Parecer nº 59/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10211/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Alvacir Ferreira Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Alvacir Ferreira Marques servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 261/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Alvacir Ferreira Marques, no cargo de médico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 793 de 03 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 131/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 4974/2015

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 3153/2010

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirinzal

REQUERENTE:Ivaldo Almeida Ferreira Ex-Prefeito

DESPACHO Nº 304/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3153/2010**, exercício financeiro de 2009, solicitado pela Ex-Prefeito Ivaldo Almeida Ferreira.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 23 de abril de 2015.

Lilian Madeiro Gomes Levy

Assessora de Conselheiro

PROCESSO Nº 2695/2015

NATUREZA:Solicitação de vistas e cópias do processo nº 2876/2010

JURISDICIONADO:Prefeitura Municipal de Carolina

REQUERENTE:Maria do Carmo de Andrade da Silva- Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Carolina-MA

DESPACHO Nº 305/2015

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 2695/2010**, exercício financeiro de 2009.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 23 de abril de 2015.

Lilian Madeiro Gomes Levy

Assessora de Conselheiro

Processo nº 10715/2014

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

DESPACHO

Indefiro o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque intempestivo, considerando que ingressou neste tribunal após o vencimento do prazo anteriormente fixado, conforme determinação do art. 294 do Regimento Interno.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís(MA), 17 de abril de 2015.

CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR

Relator

PROCESSO N.º : 5038/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Caxias

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 1921/2010-TCE/MA

REQUERENTE : Humberto Ivar Araújo Coutinho – Prefeito

REPRES. LEGAL : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 158/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 1921/2010-TCE/MA, relativo a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Caxias, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 22/04/2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator

PROCESSO N.º : 5036/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Icatu

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 4953/2011-TCE/MA

REQUERENTE : Juarez Alves Lima - Prefeito

REPRES. LEGAL : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 159/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4953/2011-TCE/MA, relativo a Tomada de Contas do Gestor da Prefeitura Municipal de Icatu, exercício financeiro 2010, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 22/04/2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator